



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 10 / 2002  
Rubrica

364

Processo : 13558.000961/99-46  
Acórdão : 202-13.584  
Recurso : 116.727

Recorrente : COMAC COARACI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**SIMPLES - NORMAS LEGAIS:** O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, mesmo que impreciso na formulação de sua motivação, é salvável, desde que nos autos reste provada a ocorrência de uma das condições legais determinantes dessa providência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMAC COARACI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Adolfo Montelo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

opr/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13558.000961/99-46  
**Acórdão** : 202-13.584  
**Recurso** : 116.727

**Recorrente** : COMAC COARACI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, o ATO DECLARATÓRIO nº 3.699/99 (fl. 12), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN.

Inconformada, a contribuinte apresenta a Impugnação de fl. 01 e documentos anexos, na qual apela pela permanência no SIMPLES, apresentando ofício, emitido em 31.03.99, do INSS no sentido da inexistência de qualquer impedimento à confirmação da sua opção pelo SIMPLES (fl. 05) e o DARF de fl. 06 como prova da solução da pendência perante à PGFN.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-SDR nº 2.593/00 (fls. 23/25), assim ementada:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Exercício: 1999*

*Ementa: EXCLUSÃO.*

*A existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social veda o exercício da opção pelo Simples.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 30/32, no qual, em suma, concorda que tinha um débito na PGFN, que foi pago assim que teve conhecimento do mesmo. Não obstante, devido a erro cometido no código do DARF de recolhimento, ficou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13558.000961/99-46**  
**Acórdão : 202-13.584**  
**Recurso : 116.727**

impossibilitada de obter Certidão Negativa da PGFN, o que vem perdurando mesmo após ter promovido, junto à SRF, a correção do aludido erro (fls. 31/33).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



Processo : 13558.000961/99-46  
Acórdão : 202-13.584  
Recurso : 116.727

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Ato Declaratório nº 3.699/99 (fls. 12 c/c 02-v).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e PGFN*") com o tipo legal da norma de exclusão ("*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*").

Contudo, o exame dos elementos de prova carreado aos autos demonstra que, na data da expedição do indigitado ato (09.01.99), reconhecidamente, a recorrente tinha um débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, cujos DARFs apresentados como prova de sua suposta quitação foram liquidados em datas posteriores a 09.01.99, quais sejam: 24.03.99 (DARF de fl. 06) e 10.11.2000 (DARF de fl. 33).

Daí porque, tendo em vista o princípio da salvabilidade dos atos processuais, dou como válido o ato de exclusão da Recorrente da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO